

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.914, de 2020)

Dê-se ao § 6º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 129. ....

.....  
§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º deste artigo, o valor dos honorários sucumbenciais será reduzido pela metade.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda altera um aspecto absolutamente inadmissível da proposição: a isenção total do Poder Público em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no caso de reconhecimento do pedido do autor da ação.

É verdade que se deve dar um estímulo a que os réus reconheçam o pedido dos autores de ação judicial. Não se pode, porém, exonerar totalmente o réu de arcar com os transtornos causados ao cidadão que teve de judicializar.

O art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil dá uma solução razoável: reduz, pela metade, os honorários advocatícios sucumbenciais quando o devedor paga voluntariamente uma dívida executada judicialmente.

Toma-se emprestada essa lógica. Se o INSS, após ter levado o cidadão a ter de judicializar a causa, reconhece administrativamente o erro, convém dá-lhe um benefício similar ao previsto no Código de Processo Civil.

SF/2/1775.85213-57

ISENTÁ-LO, porém, seria um inadmissível e injustificável privilégio.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

  
SF/2/1775.85213-57